



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: R O M E U Z A N I N I

PROJETO DE LEI N.º 1 920

Assunto: Dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 1092, de 18/4/1 963, -
alterando de 14 para 16 anos a idade máxima dos componentes do corpo -
da "Guardinha Municipal".

Lei decretada sob n.º 1405
Lei promulgada sob n.º 1345
ARQUIVE-SE
J. Soares Paes
Diretor Administrativo
15/04/66.

Proc. No 12.363
Clas. 503.1116



1
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões em 6/4/66
[Signature]
PRESIDENTE

A CIR. 02103166
Sala das Sessões em 02/03/66
[Signature]
PRESIDENTE

| | |
|----------------------------|-----------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ | |
| EXPEDIENTE | |
| 88 | 1 * MAR 1966 88 |
| PROTÓCOLO N.º | 12568 |
| CLASSIF. | 203/16 |

PROJETO DE LEI Nº 1 920

Art. 1º - O artigo 3º da lei nº 1 092, de 18/4/1 963, -
passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Aos membros da Guardinha, cuja idade não -
será inferior a 11 (onze) nem superior a 16 (dezesesseis) anos, são as
segurados instrução, educação e orientação profissional."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu -
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1/03/1 966.

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões em 6/4/66
[Signature]
PRESIDENTE

Romeu Zanini
Romeu Zanini.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



1322
1963

LEI Nº 1.092, de 18 de abril de 1963

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no
dia 10/4/1963, PROMULGA a seguinte
lei: - - - - -

Art. 1º - Cria-se a Guardinha Municipal.

Art. 2º - É atribuição privativa da Guardinha Municipal a guarda de veículos, quando estacionados em vias e logradouros públicos.

Art. 3º - Aos membros da Guardinha Municipal, cuja idade não será inferior a 11 (onze) nem superior a 14 (catorze) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional.

Art. 4º - Para cobrir as despesas decorrentes da execução desta lei, cria-se a Taxa de Guarda de Veículos, incidente sobre todos os veículos auto-motores licenciados no município.

Parágrafo Único - A taxa referida neste artigo será cobrada integralmente no ato do licenciamento do veículo na Prefeitura Municipal, de acôrdo com a seguinte tabela:

- automóveis, caminhões, peruas, jipes e utilitários em geral - Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
- motocicletas e motonetas - Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 5º - O município contribuirá, para reforço da arrecadação proveniente da taxa referida nesta lei, com a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), que correrá por conta de verba própria orçamentária.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



9/09

janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

-- Mário de Miranda Chaves -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três (16-4-1963).

ABRIL 16 1963
SECRETARIA A
MUNICIPAL DE JUNDIAI
MÁRIO FERREZ DE CASTRO
301
resp. p/ Expediente da D.A.

par/.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(SECRETARIA ADMINISTRATIVA)
**A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER**
[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
03, 07, 1986



4
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 920

Proc. 12.363

PARECER Nº 341/66 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre vereador sr. Romeu Zanini, o projeto de lei sob exame tem por finalidade dar nova redação ao artigo 3º da lei 1 092/63, para alterar o limite máximo de idade dos membros da Guardinha Municipal, de 14 para 16 anos.
2. A proposição é legal, quanto à iniciativa (concorrente-LOM, art. 21) e à competência (lei local só se derroga por força de lei local posterior, emanada do mesmo órgão legislativo).
3. A propósito do referido limite de idade, tivemos ensejo de nos manifestar, quando opinamos sobre o projeto de lei do Vereador José Pedro Raimundo, de que se originou a lei 1 092/63. Pedimos, pois, a título de subsídio, que nosso parecer então exarado seja anexado, por cópia, ao processo em exame. Recordamos, porém, que a matéria é de mérito, que cumpre ao Soberano Plenário apreciar e decidir:
S.m.e. da Colenda Casa.

Jundiaí, 17 de março de 1966.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1478:-

Proc. 31-692-

PARECHER Nº 6 - da ASSESSORIA JURÍDICA

O objetivo do presente projeto de lei é criar a "Guardinha Municipal".

A matéria é, evidentemente, da competência do Município e visa a um fim social, digno da maior atenção.

Do Poder Público local compete, como às demais entidades estatais, policiar a atividade e a conduta dos indivíduos e, no exercício regular do seu poder de polícia, deve impedir que, em seu território, se criem condições propícias à prática de infrações penais (crimes e contravenções). E a prevenção se concretiza em medidas de toda ordem, das quais é um exemplo feliz a "Guardinha Municipal", que este projeto pretende criar.

Dar ocupação a menores, cuja idade não seja inferior a 12 (doze) anos, nem superior a 16 (dezesseis) anos, é, de certa forma, impedir que esses menores se entreguem a inatividade prejudicial, aos vícios, às perversões e mesmo a prática de infrações penais.

E o Município, ao procurar dar amparo, no trabalho, a esses menores, exerce o seu poder de polícia, de maneira indireta, sem ordens nem proibições, mas, provavelmente, com maiores possibilidades de sucesso.

Esta Assessoria entende, entretanto, que 14 anos talvez fôz se o limite máximo de idade mais indicado.

Aos 14 anos, já pode o menor empregar-se numa indústria, num escritório, sem maiores problemas. Antes dessa idade, e que ele se encontre numa fase crítica e e, nessa fase, que precisa ser amparado.

Aos 15 e 16 anos, já não é um menino e já está em condições físicas e psíquicas de exercer funções condizentes com a idade. Aos 12, aos 13 e mesmo aos 14 anos, o menor é, praticamente, ainda um menino e, nesse período, fica-lhe bem exercer a função de "guardinha municipal", que não exigirá dele forças e capacidade de entendimento, que ainda não possui. Já aos 15 ou 16 anos, a função de "guardinha municipal" talvez não fique bem num menor de fala grossa e barba no rosto.

Quanto à letra "a" do artigo 3º, tenho que dizer o seguinte: a lei, ao assegurar ao guardinha instrução e educação integrals, complementares e já recebidas, talvez esteja contraindo para o Município obrigações para muito além do tempo em que o menor estivesse incorporado na Guardinha Municipal. Talvez melhor fizesse o legislador, se assegurasse ao guardinha instrução e educação, no período em que estivesse a serviço da Guardinha Municipal, de modo que, enquanto guardinha, o menor, não poderia ficar privado de instrução e educação complementares as já recebidas. Desta forma, seriam evitados serios problemas, no futuro.

O artigo 5º do projeto em exame cria a Taxa de Guarda de Veículos. Quanto a este aspecto, tenho ciência de que, em outra oportunidade (Projeto de Lei nº 135), as duntas Comissões de Justiça e Relação e de Finanças e Orçamento entenderam que a taxa seria injusta, por estabe-



6
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 6 - da A.J. - fls. 2)

estabelecer distinção, na sua cobrança, e por beneficiar o serviço apenas numa parte dos proprietários de veículos auto-motores.

Penso, entretanto, em face do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei federal 2.416, que nada impede que a referida taxa seja instituída e arrecadada. O que importa acentuar é que o serviço específico seja prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (e o caso da Guardinha Municipal).

Desde que posto o serviço à disposição do contribuinte, não há negar a legalidade da cobrança dequale tributo. O contribuinte é obrigado a paga-la, use ou não use do serviço.

Outro aspecto, que merece ser acentuado, é o de que não é necessária absoluta proporcionalidade entre a arrecadação e o valor do serviço (S.F. - RF 122/430), de modo que, embora a característica da taxa seja a sua função remuneratória de serviço da Administração, nada obsta a que o "quantum" da taxa não corresponda, exatamente ao valor do serviço. Foi, talvez, levando em conta este aspecto, que o presente projeto estabeleceu (art. 6º) que o Município contribua, para reforço, com a importância de Cr. \$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros).

O art. 7º deixa a cargo do Executivo local a regulamentação da lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

O poder de regulamentar a lei está implícito no de administrar, por isso não seria necessário estabelecer que o Prefeito regulamentará a lei. Bastaria dizer que "na regulamentação constarão, também, todas as atribuições secundárias da Guardinha Municipal, bem como a forma de direção e orientação da mesma". Assim, o Prefeito em um Regulamento Executivo, tornaria explícita e clara a vontade da lei.

Quanto à direção, penso que melhor seria fixar, desde já, o cargo ou os cargos de direção, a fim de que não surjam, no futuro, alguns problemas para o Executivo, na regulamentação da lei.

Éis o que tinha que dizer, sobre dito projeto de lei.

Com as observações feitas acima, sem pretender entrar no mérito propriamente dito do referido projeto, s.m.j., é o meu parecer.

Jundiá, 16 de outubro de 1962.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Rafael de Almeida

para relatar no prazo regimental.

J. Albuquerque

PRESIDENTE

2/13/196



[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 363

Projeto de lei nº 1 920, de autoria do vereador sr. Romeu Zanini, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 1 092, de 18/4/1 963, alterando - de 14 para 16 anos a idade máxima dos componentes do corpo da "Guardinha Municipal".

PARECER Nº 524/66

Quanto à iniciativa e à competência, o presente projeto de lei é perfeitamente legal.

quanto ao mérito, decidirão as comissões competentes e o soberano Plenário.

Este o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22/3/1 966,

[Signature]
Lazaro de Almeida,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 30/3/1.966:--

[Signature]
Joaquim Candelario de Freitas,
Presidente.

[Signature]
Dulcio Buzaneli

[Signature]
Walmor Barbosa Martins

[Signature]
Wanderley Pires

[Signature]

Proj. de Lei 1.920

1.005

INSTITUTO DA LEGISLAÇÃO

O SR. PRESIDENTE: - Reabertos os trabalhos. - Com a palavra o ver. Carlos G. Ribeiro.

O SR. CARLOS G RIBEIRO: (Parecer da CECIAS ao Pro-

jeto de Lei 1 920)- Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Como Presiden-
te, ad hoc, Relator da CECHAS, dando parecer ao Projeto de Lei do
vereador Romeu Zanini, que pretende alterar o texto da lei que
criou a "Guardinha Municipal "José Pedro Raymundo", este Relator
é de parecer que devemos aprovar o Projeto de Lei 1 920, do Sr.
Romeu Zanini, levando-se em conta alguns fatores: - 1º) - O garo-
to, admitido para a Guardinha Municipal, ao atingir catorze anos
é dispensado, de acordo com a Lei. - Então, verifica-se que o ga-
roto, quando está em condições reais de prestar bons serviços, é
quando já está chegando no término, na idade limite, e é obrigado
a abandonar a Guardinha Municipal. - Outro fator...

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
1954



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 920

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 3º da lei nº 1 092, de 18/4/1 963, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Aos membros da Guardinha, cuja idade não será inferior a onze (11) nem superior a dezesseis (16) anos, -- são assegurados instrução, educação e orientação profissional".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e sessenta e seis. (6/4/1 966).

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
19

7

a b r i l

66.

PM.4/66/24: -

12.363

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº1 920, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO: - Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N e s t a.

GMP/jrb/-

JJ 17/4/66

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



10/29

- LEI Nº 1.345, DE 12 DE ABRIL DE 1966 -

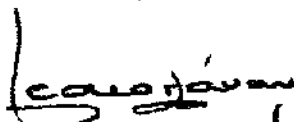
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 6/4/1966, PROMULGA a seguinte lei:--

Art. 1º - O artigo 3º da lei nº 092, de 18/4/1963, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Aos membros da Guardinha, cuja idade não será inferior a onze (11) nem superior a dezesesseis (16) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(Pedro Fávaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e seis.


(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1.345, DE 12 DE ABRIL DE 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 6/4/1966.

PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 3.º da lei n.º 1.092, de 18/4/1963, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º — Aos membros da Guardinha, cuja idade não será inferior a onze (11) nem superior a dezesseis (16) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e seis.

Mário Ferraz de Castro
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 18-3-1966

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

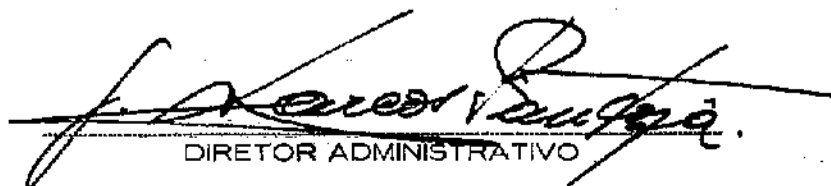
Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

PL. 1-3-09 = 6-10-09

AUTUADO EM 01/03/1966


DIRETOR ADMINISTRATIVO